



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS
ÁGUAS - IGAM**

Processo Administrativo nº 708732/2021

Auto de Infração nº 233309/2020

JMG Participações Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.529.245/0001-12, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 882, sala 905A, Bairro Estoril, CEP: 30.445-610, Município Belo Horizonte/MG e Filial registrada sob o CNPJ nº 08.529.245/0002-01, localizada na Fazenda Santa Maria, s/nº, Saco da Formosa, CEP: 35.620-000, município de Abaeté/MG, neste ato representado por seu sócio administrador [REDACTED]

[REDACTED] brasileiro, inscrito no CPF sob o [REDACTED] Cédula de Identidade nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], Município de Nova Lima/MG veem por sua procuradora constituída na forma do instrumento de mandato anexo, com endereço para correspondência na [REDACTED], Divinópolis/MG, CEP: [REDACTED]

[REDACTED] onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do auto de infração nº 233309/2020, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo esta ser recebida e processada.

Requer, porquanto, que digne-se essa I. Autoridade em dar regular processamento ao Recurso, a fim de que seja retratada a r. decisão recorrida.

Enderço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

(P)



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

Por fim, requer remessa desses autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para que seja dado provimento ao recurso ora manejado, reformando, integralmente, a decisão ora combatida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 07 de abril de 2021.


[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIA LTDA

RECORRIDO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

Ilustres Conselheiros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

I- DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a decisão foi emitida na data de 09/03/2021 (terça feira), sendo o autuado cientificado via correios no dia 17/03/2020 (quarta feira).

Conquanto, sabe-se das disposições contidas no Decreto nº 47.383/2018, especificamente, no tocante ao artigo 66 que dispõe quanto ao prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da decisão, para interposição do Recurso, que no presente caso, teve inicio no dia 18/03/2021 (quinta feira), considerando o disposto no Decreto nº **48.155/2021**, que dispõe sobre a suspensão do curso do prazo processual relativo aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo até 8 de abril de 2021 como medida adotada para o enfrentamento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia de COVID-19, causada por Coronavírus.

É tempestiva, portanto, a presente defesa, considerando exercício voluntário de atos processuais pelos interessados e processados, respeitadas as limitações decorrentes do estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

[REDACTED]



[REDACTED]
Advogado
[REDACTED]

II- DOS FATOS:

Trata-se de auto de infração lavrado sob o nº **Nº 233309**, datado de 23/09/2020, em face **JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA**, que imputou ao empreendimento, a penalidade de multa simples no valor total de 143.473,46 UFEMGs (cento e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e três vírgula quarenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).



Conforme é possível extrair do mencionado auto de Infração, o empreendimento foi autuado por "**Não apresentar o Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EIRS, da barragem Santa Maria, referente ao ano base de 2019, conforme artigos 14 e 15 da Portaria Igam nº 02/2019. O prazo foi até 28/02/2020**", com fundamento no artigo 112 do decreto nº 47.383/2018, mais precisamente no código 228 do anexo II.



[REDACTED]
P

Ainda no campo 12 do mesmo auto de Infração, foi informado que o volume de água acumulada na barragem é de 13,7hm³



Inconformado, obviamente, o Produtor Rural apresentou Defesa Administrativa, alegando em síntese:

- I) Nulidade do Auto de Infração;
- II) Inobservância das atenuantes aplicáveis ao caso;
- III) Inexistência do fato constitutivo da Infração;
- IV) Possibilidade de aplicação da penalidade de advertência;
- V) Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Posteriormente, foi proferida decisão da Autoridade competente, julgando pela improcedência das teses sustentadas pela defesa e pela manutenção das penalidades aplicadas

Em face dessa r. decisão é que se oferece o presente Recurso Administrativo, pelos argumentos a seguir apresentados.

III- DOS FUNDAMENTOS

Não obstante o imenso respeito com este I. Órgão Ambiental restará demonstrado que o Auto de Infração ora rebatido, não só é nulo em sua essência, mas também não encontra amparo jurídico, conforme razões de fato e de direito que se passa a expor.

E [Redacted]
[Redacted]

[Redacted]
[Redacted]



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

O julgador de 1º Grau destacou em sua decisão, que o auto de Infração em questão possui todos os requisitos dispostos no artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fundamentando que o fato constitutivo da infração está "na não apresentação da EISR ao IGAM no prazo estipulado em Portaria, com as respectivas ARTs".

No entanto, desde já devemos asseverar a este Conselho, o equívoco praticado através da decisão, conforme preconizado no mencionado artigo 56 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o instrumento, referindo-se aos Autos de Infração lavrados por servidores credenciados, deverão conter, impreterivelmente:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de Infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

III – fato constitutivo da infração;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

(...)

VIII – penalidades aplicáveis; (grifo nosso).

A ausência que qualquer instrumento necessário e obrigatório ao processo administrativo causa sua nulidade. Vejamos a informação contida na Lei Estadual 14.184/2002:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo (grifo nosso).

O Auto de Infração em discussão não demonstrou a circunstância atenuante aplicável ao caso, o que por si só já infringe o dispositivo acima, desse modo, sem delonga, o Auto de Infração deve ser anulado.

[REDACTED]
[REDACTED]



Advogada

Ainda, inexiste o fato constitutivo que ensejaria a infração, inclusive, vale destacar, a inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser observados na esfera administrativa, podendo inclusive serem entendidos como os princípios penais da insignificância e da bagatela.

A ausência ou a imprecisão de todas as informações mencionadas acima é condição *sine qua non* para um documento oficial, e a ausência de uma delas acarreta na nulidade do mesmo, pois cerceia o direito do contraditório e da ampla defesa do autuado, pois os instrumentos legais e as formalidades processuais não foram observados pelo agente fiscalizador responsável pela lavratura do Auto de Infração, desta forma, não há legalidade para aplicação de tal penalidade, devendo o referido auto de Infração ser anulado.

Quando à alegação de aplicação da atenuante do artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a autoridade competente arguiu que o fiscal não verificou a existência de nenhuma circunstância de atenuantes aplicável ao caso em tela, e que a entrega do EISR referente ao ano de 2020, conforme consta dos e-mails trocados com a GESIH, não contribuiu em nada com a efetividade das medidas adotadas pelo infrator.

Ora, não se pode concordar com tal arguição, visto que, conforme disposto no artigo 56, IV, do Decreto 47.383/2018, o auto de Infração, deverá conter, dentre outros requisitos, as atenuantes aplicáveis ao caso, sob pena de nulidade.

De acordo com o Decreto 47.383/2018, no seu artigo 85, I, sobre o valor base da multa, serão aplicadas as circunstâncias atenuantes, reduzindo o valor da multa em trinta por cento, cumulativamente, desde que não implique na redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente, vejamos as situações previstas no referido artigo e que podem ser aplicadas no presente caso:

A handwritten signature in black ink, appearing to begin with the letter 'A'.



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

"Art 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30%) trinta por cento):

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

O empreendimento autuado, apesar de não ter causado quaisquer danos ao meio ambiente e recursos hidricos, tem cumprido todas as exigências e determinações legais, bem como as solicitações do órgão ambiental.

O empreendimento autuado, desde março do ano de 2019 está implantando medidas que, dentre outras, visam facilitar a passagem dos peixes em período reprodutivo, o que pode ser devidamente comprovado pelos protocolos R0036264/2019 de 18/03/2019; R0036779/2019, de 19/03/2019; R0017374/2020 de 07/02/2020 e R00182228/2020 de 10/02/2020, bem como já deu início à regularização do barramento, iniciando os estudos do EIA RIMA, Inclusive estudos da Ictiofauna, sendo de conhecimento do próprio órgão ambiental as inúmeras vezes que representantes do empreendimento se reuniram com a equipe da regularização e fiscalização, a fim de atender todas as determinações do órgão, bem como firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, para cumprir todas as determinações dentro de um cronograma, concomitantemente com a elaboração dos estudos para formalização do processo de licenciamento ambiental, no prazo máximo de julho de 2021, o que demonstra claramente que o empreendimento está buscando solucionar as inadequações encontradas.

Destaca-se ainda que, visando a proteção da fauna, foi realizado nos dias 08, 09 e 10 de fevereiro de 2020, salvamento e transposição emergencial de Ictiofauna para a montante do barramento para reprodução, já que os peixes não estariam conseguindo subir a escada de peixe.

[REDACTED]

[REDACTED]



Foi apresentado duas propostas de melhoria no Sistema de Transposição dos Peixes, sendo a proposta A galeria de comunicação de jusante e montante e proposta B escadas 100%.

O empreendimento, além de outras medidas, conforme dito anteriormente, já deu início à regularização da Barragem junto ao órgão ambiental competente, SUPRAM/ASF, em tratativas finais para assinatura de um Termo de Ajustamento com o órgão ambiental para continuidade da operação do empreendimento concomitantemente com a análise do processo administrativo, já que o mesmo contará com Estudo de Impacto Ambiental, o qual já encontra-se em andamento.

Conforme reunião ocorrida em 18/12/2020 com a equipe do órgão ambiental, foi solicitado que no projeto de STP deve ser contemplado as informações referentes a escada de peixe atualmente existente, bem como a previsão de execução da obra, com as devidas justificativas técnicas, e também o envio do projeto para adequação da vazão residual com a previsão de execução da obra, com as devidas justificativas técnicas (segue ata de reunião devidamente assinada).

Os documentos solicitados foram peticionados via SEI através do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 23739421 no dia 29/12/2020, conforme apresentado em anexo, sendo que a minuta das cláusulas técnicas já foram elaboradas, restando apenas a revisão jurídica para assinatura do referido Termo de Ajustamento de Conduta, para regularização do empreendimento até conclusão do processo de licenciamento ambiental que será devidamente instruído com Estudo de Impacto Ambiental.

Concomitantemente com as tratativas para regularização ambiental do empreendimento, o mesmo está adotando todas as medidas de controle a fim de evitar qualquer possível dano ambiental, bem como providenciando adequações no sistema, inclusive com medidas alternativas de transposição de peixes, se necessário for, e, atendendo todas as normas de segurança de barragem.

A handwritten signature enclosed within a circle, appearing to begin with the letter 'P'.



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

Sendo assim, considerando que o empreendimento agiu a tempo e modo, deve ser considerada efetiva as medidas adotadas pelo empreendimento, e por analogia deveria ter sido aplicado a presente atenuante, prevista no inciso I, "a" do artigo 85, e a ausência de aplicação de atenuantes é passível de nulidade de auto de infração, por ausência de requisitos mínimos capazes de cerceamento de defesa.

Conforme se verifica na decisão atacada, a autoridade competente entendeu incabível a aplicação da penalidade de advertência prevista na Lei Federal nº 9605/1998, em razão da existência da Lei nº 13.199/1999 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018, entretanto o referido entendimento não merece prosperar, visto a previsão expressa do art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, que a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica. Sendo certo que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e antes da aplicação de multa sancionatória, os autuados possuem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com eles, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas, vejamos:

"Art. 72 as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observados o disposto no art. 6º.

I- advertência

II- multa simples

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo.

I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha; opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos portos, DO Ministério da Marinha".

Portanto, a multa somente pode ser aplicada após os autuados serem advertidos por irregularidades, conferindo-se a eles a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

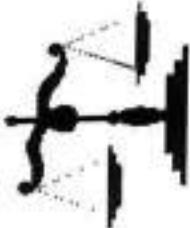
Como se vê, o empreendimento está buscando todas as providências cabíveis para adequação de suas atividades, inclusive, em razão da solicitação do Termo de Ajustamento de conduta junto à SUPRAM/ASF, antecipou a apresentação de vários projetos com cronograma de implantação, alguns até já executados, e atendimentos da própria Portaria IGAM 02 e 03, ambas de 2019. Vale destacar que o objeto da infração já foi atendido antes mesmo da lavratura e recebimento do auto de infração, ainda dentro do prazo previsto na Portaria IGAM nº 02/2019.

Não obstante tenha sido devidamente demonstrado o direito do recorrente, a autoridade competente insiste em sustentar que ocorreu um descumprimento a orientações técnicas do IGAM, quais sejam, artigos 14 e 15 da Portaria IGAM nº 02/2019, e que a falta de apresentação do EISR pode causar danos à população e/ou recursos hídricos, e por se tratar de segurança de barragens, já estaria determinado uma ameaça de dano.

Certamente não pode prosperar a fundamentação da autoridade competente, primeiro, o recorrente não praticou a infração tipificada, lembrando que para que haja a sanção administrativa, se faz necessária a presença da tipicidade da conduta, justamente para que o cidadão não fique à mercê da ação punitiva do Estado, ou seja, inexistindo a previsão legal da conduta que para o servidor, ora agente autuante, foi considerada passível de punição, não se pode falar em infração administrativa.

Conforme é possível extrair do mencionado auto de infração, foi considerado fato constitutivo da infração "**Não apresentar o Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EIRS**, da barragem Santa Maria, referente ao ano base de 2019, conforme artigos 14 e 15 da Portaria Igam nº 02/2019. O prazo foi até 28/02/2020", tipificando a suposta infração no código 228 do Decreto nº 47.383/2018, com a redação dada pelo **Decreto nº 47.837 de 09 de janeiro de 2020**, que dispõe que o autuado descumpriu orientações técnicas dos órgãos ambientais com a ocorrência de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos. Vejamos a íntegra do código:

[REDACTED]



Código da Infração 228 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de Janeiro de 2020)

Descrição da infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

No entanto, sem grandes esforços, mesmo se considerarmos que o autuado não apresentou o Extrato de Inspeção de Segurança Regular, referente ao ano base de 2019, é possível ter certeza que a ausência de apresentação do referido documento, não é um episódio suficiente capaz de resultar qualquer dano ou ameaçar dano à população e/ou recursos hídricos, até mesmo em razão do próprio órgão autuante possuir todos os documentos passíveis de total segurança (técnica) à população e aos recursos hídricos, inclusive com conhecimento devidamente comprovado de todas as medidas realizadas pelo empreendimento, ora autuado, o que será demonstrado abaixo.

Inicialmente destaca-se, que a barragem localizada próxima a Fazenda Santa Maria, se encontra cadastrada junto ao SISCAD/IGAM -MG, através do Número Infohidro: 2019/31522, Declaração nº 2019 31522-2019-1, realizada em **04/10/2019**, com status enviada.

De acordo com a classificação da documentação apresentada no Formulário Técnico para Cadastro de Barragem, a classificação do empreendimento apresentava a Classificação quanto a Categoria de Risco (CRI) e Dano Potencial Associado (DPA), como "**C**".

Quadro 1. Classificação do empreendimento:

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Categoria de Risco - CRI:	Alto
Dano Potencial Associado - DPA:	Baixo
Classificação quanto ao CRI e DPA:	C

No entanto, após a elaboração do Plano de Segurança de Barragem - PSB, onde foi possível avaliar critérios técnicos representativos que alteraram a Categoria de Risco (CRI),

[REDAÇÃO]

[Assinatura]



consequentemente sua classificação de "C", para "D", seguindo o Anexo II da Portaria IGAM nº 02/2019.

Quadro 2. Características Técnicas - CT:

Altura (a)	Comprimento (b)	Tipo de barragem quanto ao material construção (c)	Tipo de fundação (d)	Idade barragem (e)	Vazão de projeto (f)
Altura ≤ (0)	Comprimento > 2 (3)	Terra homogênea/ enrocamento/terra enrocamento (3)	Solo residual/ aluvião (5)	< 5 anos ou anos ou informação (4)	TR < 500 anos ou Desconhecida/Estudo não confiável (10)
CT = Σ(a até f)					25

Quanto ao Estado de Conservação – EC, conforme Anexo II da Portaria IGAM nº 02/2019, o resultado foi de "0";

Segundo o Anexo II da Portaria IGAM nº 02/2019, conforme demonstrado no Quadro 3. Plano de Segurança da Barragem – PS:

Quadro 3. Características Técnicas - CT:

Existência documentação projeto (m)	Estrutura organizacional qualificação técnica dos profissionais da equipe de Segurança da Barragem (n)	Procedimentos roteiros inspeções segurança e monitoramento (o)	Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem (p)	Relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação (q)
Projeto executivo "como construído" (0)	Possui estrutura organizacional com técnico responsável pela inspeção (3)	Possui e aplica apenas procedimentos de inspeção (3)	Sim ou Vertedouro tipo soleira livre (0)	Emite regularmente relatórios (0)

[REDACTED]
[REDACTED]

P



	segurança da barragem (0)			
$CT = \Sigma(m \text{ até } q)$	3			

Assim após a elaboração do Plano de Segurança de Barragem – PSB, avaliou-se os critérios técnico representativos que ocasionaram a mudança da Categoria de Risco (CRI), consequentemente sua classificação para "D", sem prejuízos a aplicabilidade da legislação, pois sua somatória – $CT + EC + OS$, sendo $25 + 0 + 3 = 28$ pontos, demonstrando sua pontuação de Categoria de Risco (CRI), **classificada como "BAIXO < = 35"**, podendo com estas informações elaborar a Matriz de Classificação da Barragem Santa Maria, demonstrada no Quadro 4., **CATEGORIA DE RISCO (CRI) = BAIXO x DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) = BAIXO**, classificação para "D". É importante relatar que o Dano Potencial Associado – DPA manteve-se em ambas as classificações como "**BAIXO**".

Quadro 4 - Matriz de Classificação da Barragem Santa Maria.

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	A	D	D

A Portaria IGAM nº 02, de 26 de fevereiro de 2019, que regulamentou os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, trouxe os procedimentos para **Inspeção de Segurança Regular - ISR**; Inspeção de Segurança Especial - ISE; Revisão Periódica de Segurança – RPSB; Plano de Segurança da Barragem – PSB; Plano de Ação de Emergência – PAE.

Conforme disposto na referida Portaria, para as barragens já existentes, o Plano de Segurança da Barragem deve ser elaborado dentro dos prazos estabelecidos no artigo 35, considerando



a classificação da barragem, e no presente caso, como se trata de barragem classificada como classe D, o prazo seria de até 3 (três) anos, ou seja, até o dia 26/02/2022. Vejamos:

Art. 35 Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Segurança da Barragem - PSB, o Plano de Ação de Emergência - PAE - quando exigido, e realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB de acordo com os seguintes prazos, definidos em função da Matriz de Classificação, contados a partir do início da vigência desta Portaria:

(...)

III- Classe C e D: 3 (três) anos.

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se:

XVII - Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EISR: item de responsabilidade do empreendedor, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções regulares preenchidas e eventuais informações solicitadas pelo Igam.

XX - Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor que visa a identificar e a avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Portaria.

Ainda,

Art. 14 A Inspeção de Segurança Regular - ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, no mínimo, uma vez por ano.

§ 1º Considera-se, para os fins deste artigo, o ano civil, compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de dezembro.





[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Advogada

§ 2º O empreendedor de barragem enquadrada na Classe D da Matriz constante no Anexo I desta Portaria poderá realizar as inspeções a que se refere o caput com periodicidade bienal.

§ 3º Além das inspeções previstas no presente regulamento, o Igam poderá exigir outra Inspeção de Segurança Regular - ISR, a qualquer tempo.

Art. 15 Até 31 de dezembro do ano da realização da Inspeção de Segurança Regular - ISR, o empreendedor deverá apresentar ao Igam o Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular - RISR.

Art. 38 O Igam poderá solicitar ao empreendedor os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular - ISR, Inspeção de Segurança Especial - ISE, Revisão Periódica de Segurança de Barragem e o Plano de Ação de Emergência - PAE, a qualquer tempo.

Desta forma, não pode prosperar o entendimento constante no auto de infração que o empreendimento teria deixado de cumprir orientações técnicas dos órgãos ambientais em razão da não apresentação do Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EISR, da barragem Santa Maria, referente ao ano base de 2019, visto que pela classificação do empreendimento, o prazo para elaboração do Plano de Segurança da Barragem - PSB, o Plano de Ação de Emergência - PAE - quando exigido, e realização da primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens - RPSB seria de 3 (três) anos contados da Portaria nº 02/2019, ou seja, até 26/02/2022, bem como que, apesar da disposição de que a Inspeção de Segurança Regular - ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, no mínimo, uma vez por ano, o § 2º do artigo 14 da referida Portaria 02/2019, ressalva que o empreendedor de barragem enquadrada na Classe D, poderá realizar as inspeções com periodicidade bienal, considerando o ano civil, compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, desta forma o prazo seria até **31 de dezembro de 2021**.

Assim, considerando ainda que o empreendimento apresentou a Inspeção de Segurança Regular - ISR, antecipadamente na data de 31 de dezembro de 2020, a fim de atender o disposto no artigo 15, apresentou na mesma na data, o Extrato de Inspeção de Segurança

[REDACTED]
[REDACTED]

P



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

Regular – EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR.

O disposto acima justifica com clareza a aplicação do artigo 35, Inciso III da Portaria 02/2019, ou seja, se os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o Plano de Segurança da Barragem – PSB, o Plano de Ação de Emergência – PAE - quando exigido, e realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens – RPSB de acordo com os seguintes prazos, definidos em função da Matriz de Classificação, contados a partir do início da vigência da Portaria, qual seja, até 26/02/2022, entende-se que o empreendimento apresentou antecipadamente todas as exigências da Portaria IGAM nº 02/2019, ressaltando que o Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR é inerente à elaboração do Plano de Segurança da Barragem – PSB, ao Plano de Ação de Emergência – PAE - quando exigido e à Inspeção de Segurança Regular – ISR, desta forma, resta claro que o prazo para atendimento das exigências é até 26/02/2022, considerando que o Plano de Segurança de Barragem – PSB, que é o instrumento que avalia por meio de critérios técnicos representativos a Categoria de Risco (CRI), classificou a barragem como sendo classe "D",

Quanto à segunda parte da redação do código 228 do Decreto 47.383/2018, ... nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos, é inaceitável a interpretação dada pelo agente autuante e pela decisão da autoridade competente, devendo ser considerada totalmente equivocada, vez que, a suposta ausência de um documento formal, já que, mesmo se o empreendimento tivesse descumprido a formalidade, essa ausência não poderia causar ou ameaçar qualquer dano à população e/ou recursos hidricos, diante de tudo que foi exposto acima, e de todos os documentos já apresentados tanto para o órgão fiscalizador de barragens, tanto para o órgão de fiscalização e regularização ambiental, o empreendimento possui todo um dossier de estudos, relatórios de inspeções, planos, Declarações de estabilidade, todos acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais devidamente habilitados, o que afasta qualquer risco de dano à população e aos recursos hídricos, ressaltando a existência ainda de uma Plano Ambiental de Emergência. Fato importante, que também descharacteriza a interpretação dada pelo agente autuante e pela autoridade competente que julgou a defesa, é não existem estruturas civis a jusante da Barragem Santa Maria, já que a área a jusante constitui área de alagamento da Barragem Três Marias.

[REDACTED]
[REDACTED]
@



Alegada

Assim, observa-se que a tipificação não se aplica ao caso, ou seja, considerando a ausência de previsão legal e elementos suficientes para constatar nexo de qualquer conduta do empreendimento com a penalidade aplicada, deve ser descaracterizada a Infração, e o referido auto de Infração ser anulado.

Por fim, ainda não se pode concordar com o entendimento da decisão debatida quanto à alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentando-se unicamente no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Entretanto, em obediência às normas que regem a Administração Pública, as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a gravidade da Infração, de acordo com o Decreto 47.383/2018, a Infração do código 228 é classificada como gravíssima, considerando o porte do empreendimento Grande, e a ausência de aplicação de atenuantes, o valor base da multa foi de 143.473,46 UFEMGS (cento e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e três vírgula quarenta e seis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), ou seja, aproximadamente R\$565.285,43 (quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), PASMEM, por supostamente ter deixado o empreendimento, considerando a interpretação subjetiva do órgão autuante, de apresentar um Extrato de Inspeção de Segurança Regular de barragem, referente ao ano base de 2019, apesar do órgão autuante ter em posse documentos e garantias técnicas suficientes para amparar a Segurança da Barragem, e encontrar-se dentro do prazo previsto para cumprimento das determinações, considerando se tratar de uma barragem classificado como sendo classe "d". Vejamos:

Código da Infração	228 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de Janeiro de 2020)
Descrição da Infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



[REDACTED]
Advogada

Como se vê pelo exposto acima e documentos anexos nos autos, o autuado sempre buscou suas regularizações, trabalhando sempre subsidiados por profissionais competentes para elaboração de projetos e acompanhamento junto ao órgão ambiental, visando sempre a legalidade de seus atos.

Em razão do valor exorbitante da multa e a irrelevância da suposta conduta, já que não se trata de infração ambiental que possa afetar a coletividade e a preservação da biodiversidade ambiental, excepcionalmente, deve-se aplicar administrativamente o princípio da proporcionalidade, observando a insignificância e irrelevância do caso específico e o valor exorbitante da multa frente ao risco ambiental.

Segundo explicações de Welda Zancaner "um ato não será razoável se os fatos que deram suporte à sua prática não existirem; se tais fatos, apesar de existentes, não têm qualquer conexão lógica com a medida tomada; e, mesmo que presente alguma conexão lógica, não houver proporcionalidade; ou, por fim, se o ato se fundamentou em premissas ou argumentos que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão obtida". Neste sentido, os preceitos normativos devem guardar a proporcionalidade e razoabilidade diante de um caso concreto, adequando-se os meios e os fins ao ser tipificado formalmente e materialmente a infração, afastando administrativa o excesso na sanção de um ato com reduzida ofensividade ou periculosidade.

Tais princípios podem ser aplicados com toda a segurança jurídica no âmbito administrativo, até mesmo em razão do fato da suposta infração não encontrar-se expressamente descrito em nenhum código do Decreto nº 47.383/2018, bem como que, a interpretação equivocada da Portaria IGAM nº 02/2019, dada pelo agente autuante, em que considerou que o prazo para apresentação do Extrato de Inspeção de Segurança Regular do empreendimento, seria até 26/02/2020, não gerou dano ou risco de dano ambiental, tampouco a suposta infração não teria trazido nenhum proveito econômico ao empreendimento.

[REDACTED]

C



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

É certo que além de previstas em lei, as sanções administrativas devem observar a proporcionalidade e a razoabilidade, e tais princípios devem servir de critérios para aplicação das penalidades.

Nesse sentido, o doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO já se manifestou. Vejamos:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disso, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência"

Assim, considerando tudo que foi exposto e comprovado nos autos, o valor da penalidade aplicada deve ser administrativamente relevante, sendo possível a aplicação do conhecido princípio da insignificância, podendo ser entendido como princípio da insignificância administrativa, da proporcionalidade e razoabilidade. Desta forma, uma vez aplicada administrativa uma penalidade compatível com a ofensidade e periculosidade, afasta-se inclusive, a discussão em âmbito judicial, ensejando economia processual e ônus para o próprio Estado.

IV - REQUERIMENTO

Diante do exposto, primeiramente, requer seja encaminhado o presente recurso, juntamente com o processo de auto de infração para o Conselho competente para julgá-lo, assim, confia e espera o autuado que sejam acolhidos os argumentos argüidos, seja declarado nulo o auto de infração número 233309/2020, em razão dos vícios insanáveis, quais sejam, ausência de fato constitutivo da Infração, inobservância da atenuante prevista no Decreto 47.383/2018 na aplicação do valor da penalidade e na aplicação da penalidade, quando cabível a penalidade de advertência, deixando de observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo administrativo.

[REDACTED]

P



[REDACTED]
Advogada
[REDACTED]

Caso prevaleça o entendimento de não ser as razões expostas fundamentos de anulação do auto de infração, requer seja aplicado no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando uma penalidade com valor compatível com a suposta infração.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, telefone (037) 98844-0596, Divinópolis, Minas Gerais, Cep. 35.500-327.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito, aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 07 de abril de 2021.

Vilma Aparecida Messias
Advogada
OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br
(37)98844-0596



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Núcleo de Autos de Infração - IGAM

Ofício IGAM/NAI nº. 102/2021

Belo Horizonte, 10 de março de 2021.

Ao Representante Legal da
JMG PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIAS LTDA.
VILMA APARECIDA MESSIAS
Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II
CEP: 35500-327 – Divinópolis/MG

Assunto: Notificação de Decisão de Administrativa

Prezado(a) Senhor(a),

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM examinou o Auto de Infração nº 233309/2020 e decidiu pela **confirmação da penalidade de multa simples**, conforme cópia anexa da Decisão Administrativa.

Nesta oportunidade, cientificamos V.Sa para que efetue o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual- DAE anexo até a data de vencimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cientificamos ainda V.Sa. sobre a prerrogativa de apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Ofício, caso não se conforme com a Decisão Administrativa referida, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por Thayna Silva Campos, Analista, em 10/03/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26584222 e o código CRC D1E607C4.



VILMA APARECIDA MESSIAS
Advogada & Consultora Ambiental
OAB/MG 103252

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, JMG Participações Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.529.245/0001-12, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 882, sala 905A, Bairro Estoril, CEP: 30.445-610, Município Belo Horizonte/MG e Filial registrada sob o CNPJ nº 08.529.245/0002-01, localizado na Fazenda Santa Maria, s/nº, Saco da Formosa, CEP: 35.620-000, município de Abaeté/MG, neste ato representado por seu sócio administrador [REDACTED]

[REDACTED] no CPF sob o nº [REDACTED] da Cédula de Identidade nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED], aptº [REDACTED], CEP: [REDACTED] Nova Lima/MG, nomeia e constitue como sua bastante procuradora Dra. [REDACTED], inscrita na OAB/MG sob o nº [REDACTED], com endereço para correspondência na [REDACTED] nº [REDACTED], nesta cidade de Divinópolis/MG, CEP: 35.500-327, telefone [REDACTED] quem confere os poderes para o feito em geral e os ressalvados pelo CPC – receber a citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, inclusive para ratificar todos os atos anteriormente praticados – especialmente para apresentar RECURSO nos autos do processo administrativo nº 708732/2021 referente ao Auto de Infração nº 233.309/2020 e acompanhar até o final.

Divinópolis, 01 de abril de 2021.

JMG Participações Empreendimentos Ltda
08.529.245/0001-12



A black and white photograph of a German identification card (Ausweis). The card features a portrait of the holder, Otto Ernst Reinhold Hanke, and contains several sets of numbers and letters. A large, stylized signature is visible at the bottom right. The entire document is heavily redacted with black bars, obscuring most of the text and details.

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Repú
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
 NIRE (do Sane ou não, quando a
 Socie for em outra UF):
31208285852

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Até: 002 - 24/03/2015 19:54



15/211.460-2

Código da Natureza
Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente
Auxiliar do Comércio

ILMO(A), SR(A), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer à V.S* o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153410562548

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	CTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

RFB

A OP OP

Cont:

BELO HORIZONTE
Local

9 Março 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Gilmar Oliveira Costa
Assinatura:
Telefone de Contato: 30040258

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(is) (qual(is) se seu nome(s)):

SIM

DECISÃO COLEGIADA

Processo em Ordem
A decisão

Date

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em expedição. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

SIM

NÃO

Data

Responsável

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

02/03/15

Responsável

Data

Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Vogal

DECISÃO COLEGIADA

Processo em a

Processo deferir

Processo indeferir



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOU O Nº 5480631

EM 26/03/2015

JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA.

PROTÓCOLO: 15/211.460-2

Da

BIT1598643

Presidente da _____ Turma



OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5480631 em 26/03/2015 da Empresa JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., Nro
31208285852 e protocolo 152114602 - 24/03/2015. Autenticação: 468AA43BED9FCC250B2664B32B790F908D6584, Marinely de Paula Bomfim -
Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/211.460-2 e o código de segurança
TEMP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

pág. 1/8

RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s) de:
Silva de Oliveira Costa

Belo Horizonte, 24/03/2015 12:53:45 da Unica 9427
ENBL-3884,82 T.F.B:R91,25 Total:R\$5,27



Selo de fiscalização
REGISTRO DE FABRICAÇÃO
BUG 26138

1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certificado registrado sob o nº 5480631 em 25/03/2015 da Empresa JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., NIRE 31/08285852 e protocolo 152114602 - 24/03/2015. Autenticação: 468A43BEDBFCC2508E684B32B790F9C8D8584. Marinelly de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/211.460-2 e o código de segurança FEBI# Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2015 por Marinelly de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

6º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ: 08.529.245/0001-12

NIRE n°. 3120828585-2 de 21/10/2008

[REDACTED], brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e emissor da Carteira de Identidade M- [REDACTED] pela SSP/MG, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, [REDACTED]; e

[REDACTED] e [REDACTED], brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF sob o nº. [REDACTED], portadora da Carteira de Identidade [REDACTED], nascida pela SSP/MG, residente e domiciliada em Nova Lima/MG, na [REDACTED], nº [REDACTED], 000; únicos sócios, da referida *Sociedade Empresária Limitada*, resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social, e o faz mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

1 - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4.1 - ALTERAÇÃO DE ENDERECO

1.1 - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
Os sócios deliberaram e aprovaram a alteração do endereço da sede que passa a ser: em Belo Horizonte/MG, na Avenida Professor Mário Werneck, nº 882, sala 905-A, Bairro Estoril, CEP: 30.455-610.

Com a alteração do endereço da sede, a Cláusula Primeira fica alterada, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

FILIAIS
A sociedade é constituída na forma de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, sendo regida pelo presente instrumento e pelas normas que lhe são próprias e denomina-se **JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA.** com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Professor Mário Werneck, nº 882, sala 905-A, Bairro Estoril, CEP: 30.455-610.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui 01 (uma) filial, podendo, ainda, abrir outras filiais ou dependências em qualquer parte do território nacional mediante deliberação e aprovação dos sócios.

FILIAL 01: localizada na Fazenda Santa Maria, S/Nº, Zona Rural, Saco da Formosa, Abaeté/MG, CEP: 35.620-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.529.245/0002-01 e registrada na JUCEMG sob o NIRE 31901888279.

*Parágrafo Segundo: A filial pode exercer as atividades constantes do
busto social da sociedade.*

1 - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Após aprovada a alteração retro mencionada, os sócios apresentam o Contrato Social Consolidado, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA

CNPJ: 08.529.245/0001-12
NIRE nº. 3120828585-2 de 21/10/2008

GILMAR DE OLIVEIRA COSTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 489.992.616-20, portador da Carteira de Identidade M-2.217.668, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda da Serra, nº 1214, apto 800, Bairro Vila da Serra, CEP: 34.000-000; e

JUDITH MELASIPPO CURVELLANO DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF sob o nº. 040.548.946-31, portadora da Carteira de Identidade MG-4.143.807, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliada em Nova Lima/MG, na Alameda da Serra, nº 1214, apto 800, Bairro Vila da Serra, CEP 34.000-000; únicos sócios, da referida Sociedade Empresária Limitada, deliberaram e aprovaram a consolidação do Contrato Social, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes pelas normas que lhe são próprias:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FILIAIS

A sociedade é constituída na forma de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, sendo regida pelo presente instrumento e pelas normas que lhe são próprias e denomina-se **JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Professor Mário Werneck, nº 882, sala 905-A, Bairro Estoril, CEP: 30.455-610.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui 01 (uma) filial, podendo, ainda, abrir outras filiais ou dependências em qualquer parte do território nacional mediante deliberação e aprovação dos sócios.

FILIAL 01: localizada na Fazenda Santa Maria, S/Nº, Zona Rural, Saco da Formosa, Abaeté/MG, CEP: 35.620-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.529.245/0002-01 e registrada na JUCEMG sob o NIRE 31901888279.

Parágrafo Segundo: A filial pode exercer as atividades constantes do objeto social da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é a exploração da agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal ou animal, exploração de outras culturas e de pequenos animais, transformação de produtos agrícolas ou pecuários in natura com utilização de processos não industriais bem como a comercialização de todos estes produtos, podendo inclusive, participar do capital social de outras empresas, realizar a compra e venda de imóveis próprios e prestar serviços de escritório.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de novembro de 2006, com o registro do seu Contrato Social no Cartório de Títulos e Documentos e Cartório das Pessoas Jurídicas de Nova Lima/MG, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 522.600,00 (quinhentos e vinte e dois mil e seiscentos reais), estando dividido em 522.600 (quinhentas e vinte e duas mil e seiscentas) quotas sociais, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em bens imóveis.

Parágrafo Primeiro: A participação societária é distribuída da seguinte forma:

Sócios	No. Quotas	Valor Unitário	Valor Total	Part.%
Gilmar de Oliveira Costa	261.300	R\$ 1,00	R\$ 261.300,00	50,00
Judith Melasippo Curvellano de Oliveira Costa	261.300	R\$ 1,00	R\$ 261.300,00	50,00
Total	522.600	--	R\$ 522.600,00	100,00

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - DAS QUOTAS

As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Primeiro: Aquele que desejar ceder ou transferir suas quotas, ao comunicar a sua intenção aos demais sócios, deverá informá-los das condições da oferta que possui, fixando-lhes prazo, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, para que exerçam o direito de preferência, aqui conferido, na proporção das quotas que possuirem.

Parágrafo Segundo: A admissão de novos sócios fica restrita ao consentimento expresso da sociedade e, se for deliberada a realização do aumento de capital, terão preferência em subscrivê-lo os atuais sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada e representada pelo sócio **GILMAR DE OLIVEIRA COSTA**, retro qualificado, isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, inclusive em matéria judicial, podendo realizar todos os atos que considere necessários ou convenientes, exceto aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Contrato Social, atribuída a competência à decisão da totalidade dos sócios quotistas.

Parágrafo Primeiro: O administrador poderá constituir mandatários com poderes gerais e especiais para que realize atos civis, comerciais, ou represente a sociedade em juízo tanto como autora, como demandada, de acordo com o artigo 1.018 do Código Civil. Os respectivos instrumentos deverão conter, necessariamente, a finalidade específica e prazo de duração



9

determinado, não podendo ter um prazo de validade superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção para as procurações *ad iudicia* que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Serão nulos os atos que os mandatários da sociedade realizarem excedendo as prescrições específicas de seus respectivos instrumentos de mandato.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá ter administradores não sócios, mediante deliberação e aprovação unânime dos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios, sendo observadas as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - DO BALANÇO PATRIMONIAL E RESULTADO ECONÔMICO

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial e elaborada a Demonstração do Resultado do Exercício com observância das prescrições legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo Segundo : O lucro líquido apurado em cada exercício social será destinado de acordo com o que for estabelecido pelos sócios quotistas.

Parágrafo Terceiro: Os sócios quotistas participarão nos resultados na proporção de suas participações, podendo, entretanto, tal participação, por deliberação da totalidade dos sócios, ser desproporcional.

Parágrafo Quarto: Da mesma forma que os lucros, os prejuízos se existentes serão suportados pelos sócios.

CLÁUSULA NONA - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Os sócios reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação dos administradores ou de qualquer um dos sócios. Suas decisões, respeitado o quorum legal, deverão ser lavradas em atas e registradas no órgão competente.

Parágrafo Primeiro: As formalidades previstas no §3º do art.1152, pertinentes a convocação, ficam dispensadas, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: A reunião torna-se dispensável, quando as questões forem解决adas por escrito e desde que a ata contenha a assinatura de todos os sócios.

Parágrafo Terceiro: Se todos os sócios assinarem a alteração contratual, fica dispensada a manutenção e lavratura do Livro de Atas.



T

Parágrafo Quarto: Todas as deliberações sociais, inclusive qualquer alteração do presente Contrato Social, deverão obedecer ao disposto no art.1076 do Código Civil Brasileiro, ou seja, a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA MORTE, INTERDIÇÃO E INCAPACIDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e pagos ao sócio ou a seus herdeiros em um prazo máximo de 12 (doze) meses, em prestações mensais iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 06 (seis) por cento ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei, e os sócios quotistas estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

Quando os sócios entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da sociedade, mediante alteração do Contrato Social, determinada em reunião dos quotistas, especialmente convocada para essa finalidade, devendo o sócio acusado ser cientificado, conforme disposição legal para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, conforme estipula o art. 1.085, Parágrafo Único, da Lei 10.406/02 e seus bens serão pagos de acordo com a Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REGÊNCIA SUPLETIVA E DOS CASOS OMISSOS

Este Instrumento Contratual é regido pela Lei 10.406/02, 10 de janeiro de 2002, sendo correto que os diplomas legais citados a esta Lei se referem, tendo como regência supletiva a Lei Federal n. 6404/76, que disciplina as sociedades anônimas, sempre que a situação não estiver subordinada por este Contrato Social, pela disciplina correspondente no Código Civil ou por "Acordo de Quotistas".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DECLARAÇÕES DE IMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



11 SULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

CLÁUSULA DECIMA QUINTA

§ 1º Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir todas as questões oriundas deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que se apresente.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se as partes a cumprir o presente contrato social, a fim de surtir os efeitos legais.

Belo Horizonte/MG, 03 de março de 2015.

~~Administrador~~

20



6º Alteração Contratual - JMG Participações Empreendimentos e Agropecuária Ltda - 6/6



Juiz Comercial do Estado de Minas Gerais
Cartório registro sob o nº 5480531 em 25/03/2015 da Empresa JMG PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., NIRE 31200285852 e protocolo 15211460-2 - 24/03/2015. Autenticação: 468AA43BED6FCC250BE8E4B32B790F9C8D80584. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/211.460-2 e o código de segurança FkLk. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.
 pág. 8/8

ESTADO DE MINAS GERAIS
Carteira de Pagamento das Receitas Estaduais

BRASILIANAS EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA

UF:
MG

Telefone

Data do Vencimento: 30/12/2021	Data do Pagamento: 07/04/2021
Tipo de Identificação CNPJ	Número identificação 08.529.245/0001-12
Código Município (para produtor rural e não inscrito) 2	
Mês Ano de Referência 04/2021	
Nº Documento (autuaçao, dívida ativa e parcelamento) 4501062616834	

Orgão: IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO
Valores PAGOS:

1073-6 - TAXA DE EXPEDIENTE - IGAM Valor: 311,58

Informações

RECURSO PA N° 708732/21 REFERENTE AI N° 233309/2020

Linha:

85620000003 7 11580213211 4 23012450108 4 26168340224 0

AUTENTICAÇÃO

Agencia: 2728 Banco: 237 NSU: 819982</BR> Data do Pagamento: 07/04/2021

TOTAL

R\$

311,58

SEPLAG/TRIAGEM/CD

ORIGAO	SEPLAG
NAO DIGITALIZA	
MOTIVO	anexo de viagem

DH

00000000000000000000000000000000



1500.01.0058981/2021-08

IGAN

Centro Administrativo
Governo do Acre
Rodovia Presidente Dutra KM 425
Cidade Pájaro - Acre
CEP: 69300-000
Serra Verde (Município Acre).
69300-000 Bela Herminia-ANG

